

A. I. N° - 300449.0001/20-2
AUTUADO - DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO ANTECIPADO. Comprovado pelo contribuinte que várias mercadorias arroladas na autuação se encontravam excluídas da substituição tributária. Revisão pelo autuante que acolhe quase a totalidade dos argumentos defensivos. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Comprovada a tributação normal para diversos produtos, o que levou a exclusão dos mesmos da autuação. Infração procedente em parte. 3. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Previsão contida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infração parcialmente caracterizada, diante das reduções feitas ao curso da instrução do processo, inclusive considerando o Termo de Acordo decorrente do Decreto 7.799/2000. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de março de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$53.333,88, além de multa de 60% pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.05.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, no valor de R\$8.330,80, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2019.

Infração 02. **07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no montante de R\$13.637,19, fatos constatados em novembro de 2019.

Infração 03. **07.15.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$31.365,89, para ocorrência em novembro de 2019.

Tempestivamente, o autuado, por seu sócio, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 28 a 42, onde, para a infração 01, aponta não ter o autuante atentado para o fato de os produtos autuados terem sido retirados do Anexo 1 ao RICMS/12, na forma da tabela que apresenta, destacando os produtos “absorventes”, de NCM 9619.0000, “creme dental”, NCM 3306.0000 e 3401.1190, “fraldas”, na NCM 9619.0000, “lã de aço” (NCM 7323.1000), “mistura para bolo”, NCM 1905.9090, 1901.9090 e 1901.2000, “salgadinhos” de NCM 1904.1000 e “skinka frutas cítricas”, NCM 2202.1000.

Salienta que o produto “mistura para bolo”, embora exista a similaridade, não se trata de “mistura para pães”, tendo sido excluído do Anexo 1, em 2019, pelo Decreto 18.800, de 20/12/2019, reconhecendo parcialmente a infração, no valor de R\$ 12,85, unicamente para a nota fiscal 20.221, do produto “querosene”, de NCM 2710.1919.

Para a infração 02, aduz que após minuciosa verificação na planilha, constatou alguns equívocos que levaram as divergências de valores recolhidos, especificamente:

- Produtos excluídos do Anexo 1 ao RICMS/12, pelo já mencionado Decreto 18.800, de 20/12/2019, tais como “creme dental”, “mistura para bolo”, “absorventes”, “fraldas”, produtos tributados, e que foram pagos por antecipação parcial, portanto, não deveriam constar na infração;
- Na planilha utilizada pelo autuante para apuração do ICMS, houve um equívoco na utilização da alíquota de 17%, alterada para 18% em 10/03/2016, sendo corrigida na planilha que elaborou e ora apensa à peça defensiva.

Indica que após revisar a planilha, reconhece o valor de R\$17,69 apresentando “print” do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), “complementando o total geral apurado”.

Por fim, na infração 03, salienta gozar do benefício fiscal através de Termo de Acordo Atacadista, conforme processo 1405322127, em conformidade com o Decreto 7.799/00, e Parecer 20.822/2012, de 31/08/2012, o qual lhe concede redução na sua base de cálculo de 41,176%, e tendo verificado que o mencionado benefício fiscal não foi considerado, apresenta planilha com os valores tidos como corretos.

Solicita a exclusão total da referida infração, apresentando “print” de DAE de ICMS devidamente quitado, de acordo com os novos cálculos elaborados.

Em resumo, reconhece como devida apenas a importância de R\$30,54, correspondentes às infrações 01 e 02, motivo pelo qual solicita o julgamento do Auto de Infração como parcialmente procedente.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 48 e 49, concorda com a defesa no tocante ao erro de inclusão dos produtos “mistura para bolo”, “absorvente”, “creme dental”, “lã de aço” e “salgadinhos”, excluídos do Anexo 1 ao RICMS em 2019, discordando apenas dos “refrigerantes” que continuam nos itens 3.9 e 3.10.

Assim, registra que a infração 01 resultaria em R\$47,45, tendo encaminhado para o e-mail do CONSEF a planilha com as alterações realizadas, para a hipótese de o órgão julgador concordar.

Na infração 02, aduz que da mesma forma, excluiu da planilha da substituição tributária, os produtos acima indicados, bem como consertou as alíquotas internas para 18%, nas linhas em que estavam erradas.

Observa que por conta da exclusão daqueles produtos da planilha da substituição tributária, os mesmos foram transferidos para a planilha da antecipação parcial, e desta forma, enquanto o valor cobrado de substituição tributária, os mesmos foram transferidos para a antecipação parcial, resultando na redução do valor cobrado daquela, e o aumento do valor devido desta.

Informa que computando o DAE de 02/01/2020, no valor de R\$10.052,55, o valor da infração foi alterado para R\$165,73.

Por fim, na infração 03, aponta não ter conseguido aferir a validade do Termo de Atacadista mencionado pela autuada, tendo computado o DAE de 02/01/2020, no montante de R\$9.194,74, não importado pelo PRODIFE, excluindo o produto “arroz parbolizado”, resultando na alteração do valor da infração para R\$26.340,48, o que importa na procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em apreço, constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 01/01/2020, (fl. 05).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 06 a 10, de forma impressa.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de precisa e objetiva peça de impugnação.

O arquivo da defesa apresentado na mídia acostada à fl. 46, se apresenta em formato que não permitiu a sua leitura, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 3º do RPAF/99.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de “comércio atacadista de aves abatidas e derivados”, estabelecido no município de Camacan.

Na infração 01, a defesa se apega ao fato de contestar vários produtos como inseridos na substituição tributária, com o que concorda o autuante, exceto para o produto “skinka frutas cítricas”, NCM 2202.1000, o qual tem como refrigerante.

Antes de mais nada, impende se afirmar que para a análise da matéria, pertinente externar o entendimento da SEFAZ para o enquadramento de uma mercadoria na substituição tributária, o qual consta do Parecer DITRI 25.452/2012, no seguinte sentido: *“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente”*.

Este não é entendimento novo, inclusive posso, de igual forma, invocar também o Parecer 25.041/2013, o qual traz o seguinte posicionamento: *“Com efeito, a inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente. Na ausência desta adequação, não há que se falar em tributação por substituição”*.

Conclui-se, portanto, que ainda que um produto possua a mesma NCM daquele descrito na legislação respectiva, a sua inclusão no regime de substituição tributária apenas se efetivará se a sua descrição e finalidade coincidirem com aquelas especificadas pelo legislador”.

Em outras palavras: para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição.

Este, pois, deve ser o critério para se constatar estar ou não uma mercadoria incluída na substituição tributária, e consequentemente, ser o crédito destacado no documento fiscal, devido ou indevido.

O contribuinte listou os produtos e suas respectivas NCM a fim de provar que não mais se encontravam inseridas no período autuado, na substituição tributária, e, portanto, a utilização do crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição era perfeitamente possível, ao contrário da acusação fiscal.

“Início pelos absorventes”, de NCM 9619.0000, “creme dental”, NCM 3306.0000 e 3401.1190, “fraldas”, na NCM 9619.0000 e “salgadinhos” de NCM 1904.1000, sem qualquer previsão de substituição tributária para 2019, enquanto para o produto “lã de aço” (NCM 7323.1000), os itens 8.59.0 e 8.59.1 do

Anexo 1 ao RICMS/12, prevê a substituição tributária para “palha de ferro ou aço, exceto **os de uso doméstico** classificados na posição NCM **7323.10.00**” e “esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, **exceto os de uso doméstico** classificados na posição NCM **7323.10.00**”, respectivamente, que exclui da substituição tributária as lâs de aço, considerando a sua utilização doméstica, com o que a autuada está correta em sua interpretação.

Relativamente ao produto “mistura para bolo”, NCM 1905.9090, 1901.9090 e 1901.2000, para a primeira (1905.9090), existia em 2019, para tal NCM, no item 11.18.1 do Anexo 1 ao RICMS/12, previsão para substituição tributária para “*outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03*”, descrição que se refere não a mistura para bolo, mas ao produto pronto (bolo). Lembro que a mistura, para obtenção do bolo, depende da agregação de outros produtos, a exemplo de leite, açúcar etc., além de aquecimento em forno, para obtenção do produto “bolo”, que não vem, pois, a se confundir com o produto “mistura para bolo”.

Já a NCM 1901.90.9, possui, na tabela correspondente ao Anexo 1 ao RICMS/12, item 11.3, previsão para substituição tributária para “*misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em qualquer embalagem*”, sendo claro não se tratar de mistura para bolo, e sim, para pão, produto diverso, pois.

A NCM 1901.2000, por seu turno, em 2019, se encontrava no mesmo item da anterior, no Anexo 1 ao RICMS/12, razão pela necessidade de sua exclusão, vez que a descrição da mercadoria não corresponde a NCM.

Assim, tais produtos, de igual forma, devem ser excluídos do lançamento.

Por fim, quanto ao produto “skinka frutas cítricas”, ressalto que a NCM 2202.1000, se refere o GTIN/EAN de um dos tipos (7896052606757), diz respeito a “*bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas*”.

Esclareço que tal mercadoria, não pode ser considerada refrigerante, ainda que possua a NCM 2202.1000.

E justifico o fato de não poder tê-las como refrigerantes, uma vez que tal conceito, de acordo com o Conselho Regional de Química da IV Região na página <https://www.crq4.org.br/refrigerantes> é o de serem “*bebidas gaseificadas obtidas pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal, e pela adição de açúcar ou edulcorantes. Para serem consideradas refrigerantes as bebidas deverão obrigatoriamente ser saturadas de dióxido de carbono (CO₂ ou gás carbônico) industrialmente puro*”.

Os ingredientes básicos dos refrigerantes são: água, que deve atender às normas e padrões de potabilidade; concentrados, que dão o sabor, e são compostos por extratos, óleos essenciais e destilados de frutas ou vegetais, como quinino e seus sais, noz-de-cola nos refrigerantes do tipo cola ou semente de guaraná para o refrigerante de guaraná; açúcar refinado ou cristal (sacarose), que pode ser substituído total ou parcialmente por sacarose invertida, frutose, glicose e seus xaropes, ou edulcorantes e dióxido de carbono - CO₂ (gás carbônico) industrialmente puro.

Por serem considerados produtos alimentícios, os ambientes industriais, equipamentos e utensílios usados em todo o processo de fabricação de refrigerantes têm que seguir as normas específicas nos procedimentos de recebimento de matérias primas, de produção, embalagens, transporte e análises físico-químicas e microbiológicas”.

Não consta ter o “Skinka” em sua fórmula qualquer percentual de CO₂, motivo que reforça a sua condição de não se tratar de refrigerante.

Sustenta ainda tal entendimento a informação contida em <https://www.alagoinhashoje.com/bahia-lidera-vendas-de-skinka/>, de ser a Skinka “bebida mista da Brasil Kirin, uma das maiores empresas de bebidas do país, prática e ideal para acompanhar a correria do dia a dia. O produto tem em sua fórmula suco de frutas e vitaminas A, C e E e pode ser encontrado nos sabores de frutas vermelhas, frutas cítricas e uva”.

Em acréscimo ao conceito posto acima, reproduzo trecho de artigo publicado em https://www.cepea.esalq.usp.br/hfbrasil/edicoes/81/mat_capa.pdf, que conceitua: “refresco ou bebida de fruta ou de vegetal é a bebida não-fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares. Os refrescos são diferentes dos refrigerantes com frutas e contém uma quantidade de suco maior, porém inferior aos néctares. Além disso, o refrigerante é a bebida gaseificada” (grifei).

Da mesma forma, posso mencionar igualmente a Instrução Normativa 19, de 19/06/2013, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qual estabelece em todo território nacional a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas: refresco; refrigerante; bebida composta; chá pronto para consumo; e soda, em amparo ao raciocínio aqui exposto.

Logo, o produto “Skinka”, não se enquadrando na condição de refrigerante, não se submete à substituição tributária, e como consequência, legítima a apropriação do crédito fiscal de tais operações, não restando qualquer dúvida de que o crédito fiscal apropriado para tal bebida se apresenta como lícito e devido, motivo pelo qual o mesmo deve ser excluído do lançamento, entendimento contrário ao do autuante em sede de informação fiscal.

Dessa maneira, a infração, com as exclusões acima enunciadas, fica reduzida para R\$ 12,85, correspondente apenas ao produto querosene, na nota fiscal 20.221, de acordo com o demonstrativo a seguir:

2019

Novembro R\$ 0,00

Dezembro R\$ 12,85

Na infração 02, de igual modo, guardando relação com a infração anterior, inclusive quanto a similitude de produtos, comprovadamente submetidos a tributação pelo mecanismo de conta corrente, e não de substituição tributária (fraldas, creme dental, absorvente, biscoito recheado, mistura para bolo, dentre outros), o autuado trouxe uma série de argumentos consistentes, devidamente acatados pelo autuante, inclusive na infração 01, o qual, mais uma vez, reduziu o valor lançado para R\$165,73, com o qual concordo, motivo para a parcial subsistência da infração.

Assim, a mesma apresenta a seguinte demonstração:

2019

Novembro R\$ 165,73

Por fim, na infração 03, a defesa aduziu em seu favor, gozar de benefício fiscal através de Termo de Acordo Atacadista, conforme processo 1405322/12-7, em conformidade com o Decreto 7.799/00, e Parecer 20.822/2012, de 31/08/2012, o qual lhe concederia redução na sua base de cálculo de 41,176%, e tendo verificado que o mencionado benefício fiscal não foi considerado, apresenta planilha com os valores tidos como corretos.

Solicita a exclusão total da referida infração, apresentando “print” de DAE de ICMS devidamente quitado, de acordo com os novos cálculos elaborados.

O autuante, na informação fiscal prestada, computou o DAE de 02/01/2020, no montante de R\$9.194,74, não importado pelo Prodife, excluindo o produto “arroz parbolizado”, justificando que por conta da exclusão daqueles produtos da planilha da substituição tributária, foram os mesmos

transferidos para a planilha da antecipação parcial, resultando na redução do valor cobrado daquela, e o aumento do valor devido desta.

Asseverou que não conseguiu localizar o Termo de Acordo que teria sido firmado entre a autuada e a SEFAZ, nos termos do Decreto 7799/00.

Consultando os dados da empresa no sistema CPT da Secretaria da Fazenda, constato que o contribuinte, em 04/09/2012 teve concedido o quanto solicitado, relativamente a tal Decreto, nos termos do seguinte Parecer, de lavra do então Diretor da DPF/SEFAZ, no Processo 140.532/2012-7, correta numeração do mesmo:

“DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA., inscrição nº 062.097.767, solicita assinatura de Termo de Acordo e Compromisso para usufruir do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00.

De acordo com as informações extraídas do cadastro e informações do Sistema de Informações do Contribuinte - INC:

- 1 - A interessada tem como atividade econômica 4634602 - comércio atacadista de aves abatidas e derivados, contemplada no item 5-A do anexo único do Decreto 7.799/00.*
- 2 - a empresa está regular, ativa, condição normal;*
- 3 - Os sócios que compõem o quadro social do estabelecimento estão na condição de regulares;*
- 4 - A requerente não possui débitos inscritos em Dívida Ativa, e não possui parcelamento interrompido;*
- 5 - A empresa apresentou os DMA até julho de 2012.*

Dessa forma, somos pelo DEFERIMENTO da assinatura do termo de acordo e compromisso.

DEFIRO o pedido formulado através do Processo nº 140532/20127, ratificando o entendimento manifestado nos termos do parecer.

Encaminhe-se o processo à INFRAZ ITABUNA, para que seja dada ciência ao Interessado conforme preceitua o Artigo 108, do RPAF, aprovado pelo decreto 7.629/99, e posterior arquivamento”.

A ciência ao contribuinte do mencionado deferimento se deu em 05/09/2012.

Se não bastasse tal fato, foram encontrados os Processos 103.063/2015-0 e 101.321/2015-4, por meio dos quais o contribuinte autuado quereria “RENOVAÇÃO DE REGIME ESPECIAL para fruição dos benefícios fiscais previstos no Decreto 7.799/2000”, os quais foram indeferidos, sob a justificativa de “...entendermos que a solicitação do contribuinte perde seu objeto pela manutenção do Termo de Acordo concedido em 2012”.

Ou seja: durante este lapso temporal o Regime Especial teve plena e efetiva vigência.

Assim, faz jus o sujeito passivo a redução pleiteada, tendo, inclusive, apresentado tabela, indicando remanescer a importância de R\$9.025,04, tendo, inclusive, realizado pagamento em 09/07/2020, de tal valor, conforme se verifica à fl. 41, ainda que sem a parcela de multa, nem qualquer remissão ou vinculação do mesmo ao Auto de Infração, o que, seguramente, fará com que não seja considerado para efeito de quitação da parcela reconhecida, devendo o sujeito passivo adotar os procedimentos administrativos para a resolução de tal problema, estranho a atribuição deste órgão julgador.

O autuante não contestou os cálculos do contribuinte, considerando a redução do Decreto 7.799/00 em relação valores devidos a título de antecipação parcial, apenas retirou do demonstrativo a mercadoria “arroz”, o que poderia ser entendido como aceitação tácita dos mesmos.

A este respeito, cabe invocar o artigo 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/12:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17)".

Ou seja: se nas operações internas o produto não tem tributação, sendo isento, não há que se falar em antecipação parcial, se apresentando correta a sua exclusão.

Entretanto, o procedimento correto a ser adotado, diante da celebração entre a SEFAZ e o contribuinte de Termo de Acordo Atacadista, a redução de base de cálculo para o crédito é de 16,667% nas entradas com alíquota igual ou superior a 12% na forma do artigo 2º do mencionado Decreto, e as saídas, sem distinção, a redução é de 41,176%:

"Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto".

O contribuinte se encontra amparado pelo citado diploma, na forma do item 5-A do Anexo Único ao referido Decreto, diante da atividade comercial desenvolvida.

Assim, o demonstrativo apresentado às fls. 37 a 41 não se apresenta correto, por ter o contribuinte, dentre outras incorreções, erroneamente considerado redução na base de cálculo na entrada de 41,176%, quando, em verdade, tal percentual deve ser aplicado nas saídas de mercadorias, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto 7.799/81, e não sobre as entradas.

Desta forma, em nome do princípio da celeridade processual, e tendo em vista a tabela elaborada pelo contribuinte refiz os cálculos, de acordo com o demonstrativo abaixo, o que torna a infração parcialmente subsistente

Considero, igualmente o Documento de Arrecadação apresentado pela defesa, no sentido de comprovar o tempestivo recolhimento do imposto no período, que não tinha sido considerado pelo autuante, em momento inicial, quando da autuação, segundo este, por erro na importação pelo sistema.

Quanto a nova planilha elaborada pelo autuante em sede de informação fiscal, inserindo operações inicialmente tidas como sujeitas a antecipação tributária, e não antecipação parcial, como posteriormente classificadas, entendo que a mesma não pode ser acolhida, pelo fato de originalmente tais documentos fiscais não constarem da infração, somente podendo ser feito lançamento complementar em Auto de Infração apartado, com a cobrança referente a eventuais documentos fiscais remanescentes nesta infração, respeitando o prazo decadencial.

Todavia, deve ser a alíquota utilizada a vigente na época dos fatos geradores, qual seja, 18%, e não 17% como aplicada pelo autuante quando da constituição de crédito tributário.

Em conclusão, o valor devido pelo sujeito passivo para a infração é de R\$6.460,26

Por tudo quanto exposto, tenho o Auto de Infração presente como procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01 R\$ 12,85 Procedente em Parte

Infração 02 R\$ 165,73 Procedente em Parte

Infração 03 R\$ 6.460,26 Procedente em Parte

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0001/20-2, lavrado contra **DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte, a recolher ICMS no valor de **R\$6.638,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no

artigo 42, incisos II, alínea “d” e VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR